



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047.5/2020

Adiciona o art. 2º-A ao PL 0047.5/2020 que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2-A: Anualmente, o DETRAN/SC promoverá a renovação do credenciamento, oportunidade que analisará a necessidade de renovação de cada estabelecimento ou profissional, nos termos do art. 2º desta lei e art. 79, inc. II, parágrafo único da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à distribuição de demanda, deixando de renovar em caso de não atendimento aos critérios, excluindo-se, nessa ordem, os credenciamentos mais novos em detrimento dos mais antigos.

Parágrafo único – Aos profissionais credenciados até 27 de maio de 2019 não se aplica a regra de exclusão prevista no caput deste dispositivo.”

.....”

Sala das sessões,



Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO:

A presente a emenda aditiva do art. 2º-A e seu parágrafo, decorrem de atualização da redação em razão de alteração da norma federal disciplina o procedimento do credenciamento. Assim, a legislação estadual atende as novas disposições da Lei nº 14.133/21, em especial ao art. 79, parágrafo único, II da nova lei de licitações. Dentre as disposições, é significativa a determinação de critérios objetivos de distribuição de demanda, justamente atrelada à especificidade do credenciamento em questão.

Além de atender às resoluções dos Conselhos de Classe, a norma prevê unificar normatização para a realização de perícia médica e de psicologia em matéria de trânsito, e que, por ter fixação de preço por tarifa pública, não segue os ditames e regramento da livre iniciativa e concorrência.

Deve-se, pois, respeitar e preservar a segurança da atividade tão cara ao cotidiano trânsito brasileiro, sem qualquer subjetividade e impedindo o desenvolvimento predatório da atividade, que coloca em risco todos os usuários do trânsito brasileiro. Por isso a perícia médica e de psicologia deve ser realizada por profissional especializado, através de credenciamentos em que “deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda” (nos termos do inciso II, do parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133).

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Deputada Paulinha